

Acórdão: 15.897/04/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111351-40
Impugnante: Torres Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
Proc. S. Passivo: José Roberto de Vasconcelos
PTA/AI: 01.000143311-85
Inscr. Estadual: 702.428962.00-60
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Imputação fiscal de que o contribuinte promoveu entradas, saídas e manteve estoque de mercadorias desabrigadas de notas fiscais, exigindo-se ICMS, MR e MI. Acolhimento das razões de mérito, da Impugnante para cancelar as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertas de notas fiscais, durante o exercício de 2001, apurados através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, culminando na exigência de ICMS, MR e MI (20% para entradas e estoque desacobertados; 20% para saídas desacobertadas, com majoração em 100%, por força de reincidências).

O levantamento global encontra-se em arquivo magnético juntado aos autos (correspondente a aproximadamente 4.800 páginas impressas), estando reproduzidos nos autos apenas o Resumo Geral dos Produtos (fls. 15/39) e, por amostragem, o LEQFID de 06 itens (fls. 40/110).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 120/129, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 624/656.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 695/699, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Após análise da documentação inserta nos autos, pode-se concluir facilmente pela impropriedade da arguição de cerceamento de defesa.

Primeiramente, o fato de o sujeito passivo ser intimado do AI por intermédio do próprio contabilista em nada dificulta sua análise e defesa. Aliás, mui preciso é o inciso I do art. 59 da CLTA/MG, **in litteris**:

Art. 59 - O sujeito passivo será intimado ou comunicado da lavratura do AI ou da NL:

I - pessoalmente, mediante entrega de uma via do documento, contra recibo na 1ª via do mesmo pelo sujeito passivo, seu representante legal, mandatário com poderes especiais ou **contabilista** autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; (Grifo aposto)

A intimação do sujeito passivo via contabilista, conforme fl. 4, está aí respaldada.

De mesmo tanto é o fato de não ter sido impresso todo o LEQFID. O procedimento justifica-se à vista do dispendioso e prescindível volume de material a inchar os autos. O contribuinte teve fácil acesso aos dados constantes do arquivo magnético, tanto que lhe foi possível defender-se pontualmente dos erros e lapsos, em grande maioria de sua própria autoria, por informações no "Anexo VII".

No que concerne à majoração da MI por saídas desacobertadas, matéria mais propriamente de mérito, tinham sido juntados espelhos do SICAF, fls. 12 e 13. Se não bastasse, novamente às fls. 671/672, onde aparecem autuações relacionadas com movimentação de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais, com créditos tributários reconhecidos pela Autuada (ver observações à fl. 115).

Tocante solicitação de dilação de prazo para impugnação, além de falta de previsão legal permissiva, contrariamente ao alegado, houve, sim, resposta da AF/Uberlândia, indeferindo-a, conforme fls. 118/119 dos autos.

Com referência à não capitulação inicial da MI por entradas desacobertadas, o lapso fora sanado com o Anexo Autuação Fiscal de fls. 670, com reabertura de vista ao sujeito passivo.

Ineptas, assim, as preliminares levantadas para elisão do crédito tributário constituído.

NO MÉRITO

Primeiramente, verifica-se que a impugnação (fls. 120/129) trazida pelo contribuinte consta a alegação de seu procedimento quanto a vendas ambulantes. Este procedimento, especificamente quanto à não emissão de nota fiscal de retorno no momento imediato ao retorno, mas tão somente no final do mês, não transparece ser a melhor técnica contábil e fiscalística para a operação. No entanto, nada há nos autos que demonstre que esta forma utilizada pelo contribuinte tenha o fim de burlar o Fisco ou não apresentar imposto a recolher ao Estado de Minas Gerais. Ao que parece e pelo que dos autos consta, é tão somente uma interpretação equivocada da legislação mineira quanto ao momento da emissão da Nota Fiscal de retorno das mercadorias saída em venda ambulante.

Sendo assim, realmente não comporta a Autuada o trabalho desenvolvido pelo Fisco, pois não se pode ter o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário para o caso presente, ou seja, como não se tem a emissão da nota fiscal de retorno, no momento imediato do retorno da mercadoria à Autuada, o trabalho fiscal, neste caso especificamente, há que apreciar um espaço de tempo maior, ou seja, mensalmente. Só assim, neste caso, pode se concluir por entradas, saídas ou estoque desacobertados.

Realizando-se o trabalho fiscal na forma diária, falta-lhe a segurança para afirmar pela saída, entradas ou estoques efetivamente sem nota fiscal.

Reconhece-se que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário é um trabalho fiscal usual e de reconhecido valor. No entanto, para cada caso, há que se avaliar qual deverá ser o trabalho a ser desenvolvido. No caso presente, o LQFD não se apresenta como o apropriado, pois diante da emissão ao final do período da nota fiscal de retorno das mercadorias saídas para venda ambulante, implicaria resultados incertos e irreais.

A esta consideração, constante da peça impugnatória e ratificada da Tribuna, o trabalho fiscal não merece prosperar, pelo que outro julgamento não comporta senão a improcedência do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração e de cerceamento do direito de defesa. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e Aparecida Gontijo Sampaio, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos das reformulações do crédito tributário de fls. 631/656 e 670. Designado relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Decisão sujeita ao Recurso de Ofício, conforme disposto no art.139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual, conforme disposto no § 5º, art. 137 do mesmo diploma legal. Participou,

ainda, do julgamento o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14/0704.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

mlr

CC/MIG